

**APONTAMENTO DA CERTIDÃO DE 2º GRAU  
DO TJRJ**

**0006770-80.2006.8.19.0038**

**PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE  
COM TRÂNSITO EM JULGADO EM  
09/06/2015.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Nova Iguaçu

Cartório da 5ª Vara Cível

Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig05vciv@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

### CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: **0006770-80.2006.8.19.0038 (2006.038.006708-1)**

Distribuído em : 29/03/2006

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: LUIZ LINDBERG FARIAS FILHO e outros

INTERESSADO: LUIZ LINDBERG FARIAS FILHO - Endereço: RUA Doutor Ataíde Pimenta de Moraes, n.º 528, - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26210-190 Nacionalidade Brasileira PB Estado Civil: Casado RG: 1145438 Emissor: SSP/PB  
Alcunha:

Eu, Vanessa Maria de Jesus Matos - Chefe de Serventia - Matr. 01/31668 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Ação Civil Pública - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar, distribuída a este juízo em 29/03/2006, por intermédio do Distribuidor de Nova Iguaçu, registrada sob o nº 0006770-80.2006.8.19.0038 (2006.038.006708-1), com sentença de mérito prolatada em 12/09/2011, com trânsito em julgado passado em 09/06/2015 deles consta(m) a (s) peça(s) que se segue(m) em folha(s), devidamente conferida(s) com a(s) peça(s) constante(s) dos referidos autos e que desta fica(m) fazendo parte integrante, para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Nova Iguaçu, 11 de agosto de 2026.

**Vanessa Maria de Jesus Matos - Chefe de Serventia - Matr. 01/31668**

Código de Autenticação: 4R6Q.B8ER.6HUP.PIG4

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)



APELAÇÃO CÍVEL no. 0006770-80.2006.8.19.0038 (ds)

Apelante LUIZ LINDBERG FARIAS FILHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Ementa

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. USÊNCIA DE REQUISITOS.**

*Ação Civil Pública, por improbidade administrativa, pela qual o Ministério Público pretende a condenação do prefeito nas sanções previstas no inciso III, do art. 12 da Lei 8429/92.*

*A conduta ímproba é descrita como “nomear e manter servidora como Assessora do Vice-Prefeito, sendo que referida servidora não prestava assessoria ao Vice-Prefeito,- pois o cargo havia sido declarado vago-, mas trabalhava na Secretaria de Governo, em nítido desvio da função para a qual fora nomeada, consubstancia ato de improbidade administrativa por nítida afronta aos princípios da legalidade e moralidade administrativas.”*

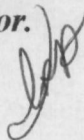
*A nomeação deu-se através de um ato múltiplo, pelo qual várias pessoas foram nomeadas num só tempo. É perfeitamente aceitável que um prefeito de um grande município não confira item por item, nome por nome, pois, do contrário, outra coisa não faria.*

*Ante o conjunto probatório, não se tem como acatar a sentença. Não se vislumbra os elementos necessários tipificadores de uma conduta ímproba, embora se reconheça ter ocorrido uma irregularidade, mas ausente a má-fé, sem que tenha acarretado qualquer prejuízo ao Erário.*

*Recurso provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.”*

ACÓRDÃO

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em prover o apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.



## VOTO DO RELATOR

Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, pela qual o Ministério Público, ora apelado, pretende a condenação do réu, apelante, na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 03 (três) a 05 (cinco) anos, pagamento de multa e, ainda, proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

A conduta ímproba é descrita como *“nomear e manter servidora como Assessora do Vice-Prefeito, sendo que referida servidora não prestava assessoria ao Vice-Prefeito,- pois o cargo havia sido declarado vago-, mas trabalhava na Secretaria de Governo, em nítido desvio da função para a qual fora nomeada, consubstancia ato de improbidade administrativa por nítida afronta aos princípios da legalidade e moralidade administrativas.”* (fl. 06).

O feito foi anulado para que outra sentença fosse proferida, através do acórdão de fls. 451/454.

Veio, então, a sentença de fls. 456/462, que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o réu ao pagamento de multa no valor do dobro daquele recebido pela servidora, durante o período de desvio de função.

O apelante, através das razões de fls. 463/344, pugna pela reforma da sentença. Levanta, inicialmente, a nulidade da sentença, sob o argumento de vício, na medida em que não teria sentido reconhecer a ilegalidade da conduta do apelante e não vislumbrar a nulidade do ato levado a efeito pelo Município réu. No mérito, destacou a ausência de lesão ao Erário, já que houve efetiva prestação de serviço. Pondera ter incorrido desvio de função porque o cargo sempre existiu e de má-fé na nomeação.

Contrarrazões às fls. 508/520.

Parecer Ministerial às fls. 522/530.

**É o relatório.**

Para que não parem dúvidas, entendo descabida a tese no sentido de que os agentes políticos não estariam sujeitos ao regime da Lei 8.429/92, mas responderiam por crime de responsabilidade.

Primeiramente, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na RCL nº 2138-6-DF, não possui efeitos *erga omnes* e, tampouco, constitui entendimento consolidado pela Corte Maior.

O próprio STF já deixou isto claro, como se afere pelas ementas abaixo transcritas:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE COM TRÂNSITO EM JULGADO. EX PREFEITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA RECLAMAÇÃO 2.138 E NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 6.034. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 2.138/DF e 6.034/SP têm efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o ora Agravante. 2. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. 3. Não cabe Reclamação contra decisão com trânsito em julgado. Súmula STF n. 734. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (GRIFO NOSSO)**

*(Rcl 8221 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00422)*

E mais, **STF** rcl 6034 MC-AgR, relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008 e no **TJRJ**, apelação cível 0000482-93.2005.8.19.0057 (2008.001.58702), cujo julgamento deu-se em 23/09/2009, 4ª CC.

Como se vê, não estão os prefeitos excluídos do manto da Lei de Improbidade Administrativa, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) se aplica tão somente às autoridades elencadas no seu art. 2º.

No caso de prefeitos, o crime de responsabilidade está inserido no âmbito do Decreto-Lei nº 201/67, que não exclui a aplicação da Lei 8.429/92, que é um instrumento realizador do princípio da moralidade administrativa, devendo ter interpretação a mais ampla possível.

229

Entendimento contrário a este, enfraquece o controle da moralidade e eticidade, que deve imperar na administração pública.

Quanto a alegação de nulidade da sentença, porque contraditória na medida em que reconheceu a ilegalidade de um ato do apelante, mas nenhuma responsabilidade vislumbrou ao Município, a matéria se confunde com o mérito.

**Passo, pois, examiná-lo.**

No dizer do **Prof. Alexandre do Moraes** (*in* **Direito Constitucional**, 24ª Ed., Ed. Atlas, 2009, pag. 366/367), *“Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público.”*

A indagação que deve ser feita é se constitui improbidade administrativa a conduta do apelante que nomeou servidora para a assessoria do vice-prefeito, embora o cargo estivesse vago.

Inicialmente, ao contrário do que proclama o Ministério Público, o cargo de vice-prefeito não deixou de existir, mas apenas não estava ocupado.

O cargo de assessoria era vinculado à Secretaria de Governo, que nunca deixou de existir e estava ocupado.

Registro que a servidora durante todo o período efetivamente trabalhou, conforme informa o depoimento prestado em sede judicial, às fls. 243/244. Portanto, nenhum prejuízo houve ao Erário porque ocorreu efetiva prestação de serviço.

Por outro lado, há notícias nos autos, que o vice-prefeito chegou a comparecer ao ato de posse, mas não assinou o respectivo termo. Chamado a fazê-lo, omitiu-se, razão pela qual, com o tempo, a Câmara Municipal o declarou vago.

Ora, verifico que a nomeação deu-se através de um ato múltiplo, pelo qual várias pessoas foram nomeadas num só tempo. É perfeitamente aceitável que um prefeito de um grande município não

210

confira item por item, mormente em se tratando de vários nomes, pois, do contrário, outra coisa não faria.

A alegação de desvio de função não restou comprovada, porque, como já disse, o cargo comissionado fazia parte da estrutura da Secretaria de Governo, onde efetivamente a funcionária trabalhou.

Portanto, não vislumbro dolo na ação que tenho por meramente irregular. Afinal, que vantagem teria o apelante? Nenhuma, nem na esfera política.

Assim, ante o conjunto probatório, não tenho como acatar a sentença, pois não vislumbro os elementos necessários tipificadores de uma conduta ímproba, embora reconheça ter ocorrido uma irregularidade, mas ausente de má-fé, sem que tenha acarretado qualquer prejuízo ao Erário.

**Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido ministerial. É como voto.**

*Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2012.*

*Desembargador* **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**  
*Relator*

